



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



RELATÓRIO

PROJETO DE LEI Nº 124 DE 2025

Institui a Política Municipal de Valorização das Fanfarras Escolares e Comunitárias no Município de Mogi Mirim e dá outras providências.

RELATOR: VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O Projeto de Lei nº 124 de 2025, de autoria do Vereador Manoel Eduardo Pereira da Cruz Palomino, tem por objetivo ***instituir a Política Municipal de Valorização das Fanfarras Escolares e Comunitárias no Município de Mogi Mirim.***

O artigo 1º institui a Política Municipal de Valorização das Fanfarras Escolares e Comunitárias, com o objetivo de promover, apoiar e incentivar atividades educativas, culturais e sociais desenvolvidas por meio das fanfarras.

O artigo 2º prevê que a Política Municipal terá como princípios: a valorização da cultura musical como instrumento de educação e integração social; incentivo às práticas coletivas e disciplinares de formação musical; promoção da inclusão social; preservação e fortalecimento das tradições culturais locais e estímulo à participação de estudantes, jovens e membros da comunidade em atividades educativas e musicais.

O artigo 3º informa as diretrizes da Política Municipal de Valorização das Fanfarras Escolares e Comunitárias.



Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

O artigo 4º prevê que a implementação da Política Municipal, se dará mediante articulação entre órgãos do Poder Público Municipal e a sociedade civil organizada, sem criar despesas obrigatórias ou aumento de encargos para o Município.

O artigo 5º declara que o Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber, para assegurar sua efetiva aplicação.

Por último, o artigo 6º estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em justificativa apresentada, o autor ressalta a importância das fanfarras como instrumento de integração social, valorização, formação cultural e educacional, destacando ainda que a proposta não implica em despesas obrigatórias, mas cria um marco de reconhecimento e incentivo a essas atividades.

II - CONCLUSÕES DO RELATOR

a) Legalidade e Constitucionalidade

O Projeto de Lei nº 124 de 2025 está em conformidade com os princípios constitucionais e legais, não apresentando vícios de constitucionalidade ou legalidade.

Aos Municípios é assegurado o exercício pleno da competência de legislar sobre assuntos de interesse local, previsto no artigo 30, inciso I da Constituição Federal. Sendo legítima a criação de uma política pública voltada à valorização das fanfarras escolares e comunitárias, cujo impacto se restringe à esfera municipal.

A matéria em questão está de acordo com os artigos 205 e 215 da Carta Magna, que tratam, respectivamente, do direito à educação e do dever do Estado de garantir o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional. A iniciativa fortalece a promoção da educação e da cultura, princípios assegurados pelo texto constitucional.

Desse modo, no tocante à iniciativa, não se vislumbra vício. O projeto se trata da instituição de política pública de caráter normativo e programático, sem ingerência direta na gestão administrativa, sem criação de cargos, órgãos ou funções, e sem impor ao Executivo



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



despesas obrigatórias, respeitando o princípio da separação de poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e a autonomia organizacional do Poder Executivo.

Houve apontamentos da consultoria jurídica externa (SGP) quanto à redação do artigo 5º, que autoriza o Poder Executivo a regulamentar a lei naquilo que for cabível. Cabe apontar que a cláusula de autorização deve ser interpretada em caráter facultativo e genérico, sem imposição de prazo. Assim, desde que mantida a previsão como faculdade, não há vício de iniciativa ou afronta à separação de poderes.

Acrescente-se que é nesse sentido o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo: “Previsão genérica de que caberá ao Poder Executivo regulamentar a lei, sem definição de prazo, não implica inconstitucionalidade” (cf. in ADI nº 2159657-07.2024.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Silvia Rocha, J. em 11/12/2024).

A proposta, ao não criar despesas obrigatórias e novas estruturas administrativas, demonstra equilíbrio entre o incentivo cultural e a responsabilidade fiscal, permitindo que sua implementação ocorra por meio de parcerias entre escolas, entidades e instituições organizadas, estimulando o protagonismo social e a participação da comunidade no fortalecimento da cultura local.

Diante do exposto e com base nos fundamentos expostos, conclui-se que o Projeto de Lei nº 124 de 2025 atende os requisitos formais e materiais, demonstrando sua relevância social e legalidade, apto a regular tramitação.

b) Conveniência e Oportunidade

A proposta busca instituir a Política Municipal de Valorização das Fanfarras Escolares e Comunitárias no Município de Mogi Mirim.

O Projeto de Lei nº 124/2025 mostra-se conveniente e oportuno, uma vez que promove a valorização cultural e educacional por meio das fanfarras escolares e comunitárias, espaços de formação de identidade cultural, que combina disciplina, trabalho em equipe, inclusão social e preservação de tradições locais.



Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



As fanfarras desempenham um papel importante não apenas para a formação musical, como também no desenvolvimento de valores sociais, na cooperação, respeito à coletividade e integração comunitária, tendo como foco crianças e adolescentes.

Ao reconhecer tal Política Municipal, a Câmara Municipal contribui para consolidar instrumentos de fortalecimento cultural e educacional que geram benefícios diretos à população local, ressaltando que o projeto não gera despesas obrigatórias ou cria novas estruturas administrativas, demonstrando equilíbrio entre o incentivo cultural e a responsabilidade fiscal.

A proposição alinha-se ao mandamento constitucional dos artigos 205 e 215 da Constituição Federal, que atribuem ao Poder Público o dever de promover a educação e a cultura como direitos fundamentais, cabendo ao Município criar condições adequadas para seu exercício. Portanto, trata-se de uma medida que reforça a função social do Poder Legislativo e que garante a cultura musical, patrimônio imaterial de Mogi Mirim, para que seja preservada e incentivada.

Saliente-se que a valorização das fanfarras significa reconhecer sua importância como espaço de inclusão social, onde jovens encontram oportunidades de aprendizado, expressão cultural e um ambiente saudável, afastando-se de situações de vulnerabilidade.

Ainda, funciona como um meio de fortalecer a tradição musical, despertando talentos e preservando manifestações culturais que compõem a memória coletiva de Mogi Mirim.

Diante da relevância do tema e da necessidade de resgatar e consolidar a valorização das fanfarras, a proposta se mostra oportuna e conveniente, pelo seu desenvolvimento cultural, educacional e social para o Município de Mogi Mirim.

III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS

Após análise detalhada do projeto o relator **não propõe emendas** ao texto do projeto. A decisão de não propor emendas baseia-se no entendimento de que o projeto, em sua forma cumpre com os seus objetivos.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 2UDE-8804-FMFN-NY44



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, **aprova** o Projeto de Lei nº 124 de 2025, **sem emendas**, considerando-o **legal, constitucional e conveniente**.

Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:

- Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
- Vereador Manoel Eduardo Pereira da Cruz Palomino (Vice-Presidente)
- Vereador João Victor Gasparini (Membro)

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 24 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Relator

REFERÊNCIAS:

1. **Consulta/0542/2025/JG/G/DDR/**, elaborada pela assessoria jurídica externa, que aponta que o projeto versa sobre questão de interesse local.
2. **Constituição Federal, Art. 2º**, dispõe sobre o princípio das separações de poderes.
3. **Constituição Federal, Art. 30, I**: base legal para a competência de legislar sobre assuntos de interesse local.
4. **Constituição Federal, Art. 205**: dispõe que a educação é direito de todos e dever do Estado e da Família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

5. **Constituição Federal, Art. 215:** garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, incumbindo ao Poder Público a promoção e proteção do patrimônio cultural brasileiro.
6. **Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº 2159657-07.2024.8.26.0000:** que reconhece que a previsão genérica de que caberá ao Poder Executivo regulamentar a lei, sem definição de prazo, não implica inconstitucionalidade.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 2UDE-8804-FMFN-NY44



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 124 DE 2025 DE AUTORIA DO VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO.

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35 da Resolução nº 276 de 09 de novembro de 2010 a Comissão Permanente de Justiça e Redação formaliza o presente PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 124 de 2025.

Sala das Comissões, 24 de setembro de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Presidente/Relator

VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO

Vice-Presidente

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

Membro

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 2UDE-8804-FMFN-NY44



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=2UDE8804FMFNYY44>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 2UDE-8804-FMFN-NY44

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 2UDE-8804-FMFN-NY44